



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.233 - RS (2014/0183082-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JIMMY EMERSON DA ROSA GONÇALVES**
ADVOGADOS : **FLAVIO ZASLAVSKY**
 VAGNER DA MOTTA DORNELES
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. A aferição da regularidade na representação processual ocorre no momento da interposição do recurso especial, não se aplicando o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC nas instâncias superiores, razão pela qual não é possível a posterior regularização. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.233 - RS (2014/0183082-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JIMMY EMERSON DA ROSA GONÇALVES
ADVOGADOS : FLAVIO ZASLAVSKY
VAGNER DA MOTTA DORNELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator:

Trata-se de agravo regimental interposto por JIMMY EMERSON DA ROSA GONÇALVES contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial por ausência de mandato outorgado ao advogado signatário (e-STJ fl. 329).

Em suas razões (e-STJ fls. 333/340), acompanhadas de substabelecimento outorgado por advogado constituído nos autos (e-STJ fl. 341), o agravante sustenta que a advogada que substabeleceu ao signatário do recurso especial pertencia "à mesma assessoria jurídica, qual seja, Jairo Cândido e Advogados Associados (ex-Bandeira de Mello e Advogados Associados), sendo comum a prática de substabelecimentos entre eles. Sendo assim, não pode o Réu restar prejudicado por uma questão que 'passou em branco' pelo Juízo *a quo*, bem como junto ao Tribunal de Justiça Estadual" (e-STJ fl. 336). Também afirma que o vício é sanável, razão pela qual o causídico deveria ter sido intimado a promover a regularização processual na origem.

Em consequência, entende imperativa a anulação de todo o processo para a regularização formal, ou ainda, que seja dado provimento ao presente recurso para análise do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.233 - RS (2014/0183082-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fl. 329):

O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

*Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EResp 868.800/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 11/11/2010).*

In casu, não foi localizada nos autos a cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento, conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Vagner da Motta Dorneles, OAB/RS n.º 70.654.

*Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso.***

P. e I.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014.

Com efeito, "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

Cabe consignar, por oportuno, que a aferição da regularidade na representação processual ocorre no momento da interposição do recurso especial, não se aplicando o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC nas instâncias superiores, razão pela qual não é possível a posterior regularização.

Sobre o tema, seguem julgados desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não é admitida a juntada posteriormente de procuração, pois "a regularidade da representação processual se afere no momento da interposição do recurso especial" (AgRg no REsp 1.480.597/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014; AgRg no AREsp 594.622/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2015).

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 617.583/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, Quinta Turma, DJe 15/6/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula 115/STJ)

2. "A jurisprudência do STJ é pela não incidência dos arts 13 e 37, ambos do CPC, nas instâncias superiores, de tal modo que a falta de procuração não pode ser sanada em momento posterior a interposição do recurso". (AgRg no AREsp 629.681/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2015)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 594.622/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROTOCOLO E ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SUM. 115/STJ.

[...]

4. Na hipótese, considerando que o advogado que assinou eletronicamente os agravos regimentais não possui procuração nos autos, tem-se por inexistente ambos os recursos, ex vi do enunciado nº 115 da Súmula/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravos regimentais não conhecidos.* (AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 12/12/2014).

Outrossim, não é cabível em sede de agravo regimental apresentar tese recursal nova, sobretudo na espécie, em que o recurso especial sequer foi conhecido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0183082-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.469.233 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121100831230 01434767220128217000 02453179220118210001
03653006920138217000 05075425120138217000 1434767220128217000
2453179220118210001 3653006920138217000 5075425120138217000 70048368856
700483688562012 70056406739 700564067392013 70057829152 700578291522013

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JIMMY EMERSON DA ROSA GONÇALVES
ADVOGADOS : VAGNER DA MOTTA DORNELES
FLAVIO ZASLAVSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JIMMY EMERSON DA ROSA GONÇALVES
ADVOGADOS : VAGNER DA MOTTA DORNELES
FLAVIO ZASLAVSKY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.